



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 052/2025

Senhor Presidente:

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, que tem por objeto a alteração da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal –, cujo objetivo geral é de aprimorar e atualizar a legislação vigente. A proposta contempla melhorias nos procedimentos administrativos tributários, especialmente quanto às formas de intimação, recursos e prazos processuais.

Outro avanço se refere às hipóteses de isenção, com destaque às entidades declaradas de utilidade pública, associações de moradores, clubes de recreação de idosos e instituições que desempenham atividades de relevante interesse social, bem como, prevê a modernização e acesso facilitado ao IPTU e as Taxas de Alvará, Coleta de Resíduos Sólidos e Taxa CIP. Em contrapartida, propõe-se a revisão da alíquota incidente sobre as atividades cartorárias, em observância ao princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Além disso, promove a revisão da base de cálculo e das hipóteses de incidência das taxas municipais, como a Taxa de Verificação e Funcionamento Regular (TVFR) e a Taxa de Vigilância Sanitária. Na mesma linha, atualiza e disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em especial no setor da construção civil, de modo a harmonizar a legislação municipal às normas gerais editadas em âmbito nacional e às decisões dos tribunais superiores, em cumprimento à Lei Complementar nº 152/2023.

Outro ponto que merece destaque é sobre as hipóteses de não incidência das taxas municipais em relação aos órgãos da Administração Direta e às Autarquias das três esferas de governo, em respeito ao art. 111 da Lei nº 5.172/1966, que atualmente se aplica por similitude.

Na mesma linha, o pretense projeto de lei dispõe sobre o IPTU Digital, uma inovação que já vem demonstrando resultados positivos nos municípios que o implementaram. A emissão eletrônica das guias reduz de forma significativa os custos da Administração, ao dispensar despesas com impressão, envelopamento e distribuição física. Os recursos não despendidos com a prática atual permitirão investimentos em áreas importantes e de interesse da Administração Pública. De igual forma, a modernização prevista para o IPTU se aplicará à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, Taxas de Alvará e Taxa CIP. Esta medida, promoverá eficiência administrativa, economia de recursos públicos e proporcionará maior acessibilidade ao contribuinte, que poderá emitir seu carnê de forma autônoma e imediata por meio de atendimento on-line, em poucos cliques, reduzindo a burocracia e ampliando a comodidade no cumprimento da obrigação tributária.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR SACHSER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 052/2025/Fls.02)

Trata-se, portanto, de uma proposta que representa significativo avanço na construção de um sistema tributário municipal mais justo, transparente e eficiente. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, certos de que sua aprovação trará benefícios relevantes ao Município de Marechal Cândido Rondon.

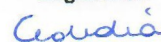
Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 05 de setembro de 2025.


ADRIANO BACKES
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 756/2025
Data: 08/09/2025 - Horário: 16:47
Legislativo





MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005/2025, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

**ACRESCENTA ARTIGOS E PARÁGRAFOS À
LEI COMPLEMENTAR nº 026, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2002, E ALTERA
DISPOSITIVOS DA MESMA LEI.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Inclui o §3º ao art. 40, da Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, passando a contemplar a seguinte redação:

"Art. 40 [...]

[...]

§ 3º Sem prejuízo da notificação pessoal, inclusive daquela prevista para ocorrer por meio do DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), instituído pela Lei Municipal 5.581/2025, a notificação de lançamento será considerada operada a partir de uma única publicação de edital, no Diário Oficial do Município para os tributos submetidos a lançamento anual, a saber:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Taxa de Serviços Urbanos – Coleta de Lixo;

III – Taxas Anuais de Licença:

a) Taxa de Verificação e Funcionamento Regular – TVFR;

b) Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;

c) Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA;

IV – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP/COSIP.

Art. 2º Inclui o parágrafo único ao art. 151, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a contemplar a seguinte redação:

"Art. 151. A intimação presume-se feita:

(...)

Parágrafo único. Considera-se pessoal para fins do disposto no inciso I deste artigo qualquer comunicação realizada por meio digital."

Art. 3º Altera a redação do art. 153, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a contemplar a seguinte redação:

"Art. 153. O contribuinte que não concordar com o lançamento do auto de infração, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista, para as intimações, no Artigo 151.(NR)"

Art. 4º Altera a redação do art. 183, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a figurar com a seguinte redação:

(Segue/Fls. 02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de 05/09/2025 / Fls. 02)

"Art. 183. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.(NR)"

Art. 5º Fica incluído o art. 194-A à Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194-A. Fica instituído o IPTU Digital, em que o sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo municipal através:

I - de uma única publicação no Diário Oficial dos Municípios e na página oficial do Município, na rede mundial de computadores, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no artigo 181 deste Código, com emprego de ferramentas tecnológicas, que conterá:

- a) a Notificação Fiscal Eletrônica de lançamento de IPTU Digital;*
- b) o Edital de Lançamento publicado no Diário Oficial do Município, disponível na rede mundial de computadores;*
- c) a data do vencimento do imposto e as parcelas, conforme decreto regulamentador;*

II - a impressão das guias de IPTU dar-se-á única e exclusivamente através da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Para todos os efeitos de direito, considera-se constituído o Crédito Tributário correspondente e regularmente notificado do lançamento o sujeito passivo no primeiro dia útil após o término do prazo mencionado no Decreto Regulamentador, conforme disposto no art. 191, desta Lei Complementar."

Art. 6º Altera a redação do inciso IV e do § 5º do art. 196, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a figurar com a seguinte redação:

"Art.196. [...]

[...]

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação, de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4º, deste Artigo.

[...]

§ 5º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade administrativa da Administração Tributária suspenderá o benefício a que se refere este Artigo. (NR)"

Art. 7º Altera a redação do art. 197, caput e acrescenta os §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a figurar com a seguinte redação:

"Art. 197. Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano as entidades declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei Ordinária nº 4.546, de 28 de maio de 2013.

(Segue/Fls. 03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de 05/09/2025 / Fls. 03)

§ 1º No ato do requerimento deverá ser declarado que o contribuinte cumpre os artigos 4º e 5º da Lei Ordinária nº 4.546, de 28 de maio de 2013.

§ 2º A concessão do benefício não se aplica às edificações que possuam características residenciais, comerciais ou industriais não relacionadas à atividade fim da entidade."

Art. 8º Acrescenta o inciso VI e o § 5º, ao art. 198, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 198. [...]

[...]

VI - Associação de moradores e Clube de recreação de idosos.

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso VI deste artigo, a concessão do benefício não se aplica às edificações que possuam características residenciais, comerciais ou industriais não relacionadas à atividade fim da entidade."

Art. 9º Acrescenta os §§ 8º-A e 8º-B, ao art. 209, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002:

"Art. 209. [...]

[...]

§ 8º-A. Também constituem exceção os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, para os quais poderá se deduzir da base de cálculo os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e destacadamente comercializados em paralelo com o tomador, com o ICMS destacado.

§ 8º-B. Não será objeto de dedução o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, sujeitando-se apenas à incidência do ISS."

Art. 10. Altera o inciso V, do § 2º, do art. 211, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002:

"Art. 211. [...]

[...]

§ 2º [...]

[...]

V - B.C. Deduzida: representa a mão-de-obra aplicada na construção civil, descontando-se o material empregado no percentual de 50% (cinquenta por cento).

[...]"

(Segue/Fls. 04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de 05/09/2025 / Fls. 04)

Art. 11. Inclui o §§ 6º e 7º, no art. 211, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 211. [...]
[...]"

§ 6º O imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.1 a 12.17 do Anexo I desta Lei, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 7º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor."

Art. 12. Altera a redação do §2º, do art. 237-A, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a figurar com a seguinte redação:

"Art. 237-A. [...]
[...]"

§2º Ultrapassado 05 (cinco) anos do efetivo recolhimento sem que tenha havido a transmissão do bem ou do direito, o valor venal ficará sujeito a nova apuração, assegurando-se o aproveitamento do montante recolhido, acrescido de correção monetária aplicável aos créditos tributários."

Art. 13. Acrescenta o parágrafo 3º, ao art. 246, na Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 246. [...]
[...]"

§ 3º As taxas de licença também serão exigidas na concessão da Licença Provisória e na Dispensa de Licença."

Art. 14. Inclui o § 5º e 6º, no art. 250, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 250. [...]
[...]"

(Segue/Fls. 05)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de 05/09/2025 / Fls. 05)

§ 5º A notificação de lançamento do tributo tratado neste Capítulo se dará, no que couber, a teor do disposto no art 194-A desta lei.

§ 6º Para efeitos do cálculo da Taxa de Licença, entende-se como:

I - Profissional Liberal: pessoa física que, obrigatoriamente, necessita nível técnico ou superior para desenvolver sua profissão, sob a égide de uma entidade de classe.

II - Profissional Autônomo: pessoa física que desenvolva sua profissão sem a necessidade de formação acadêmica ou técnica na área, dispensado o registro em entidade de classe."

Art. 15. Acrescenta as alíneas **h, i e j** ao inciso I, do art. 253, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002:

"Art. 253. [...]

I- [...]

h) Os partidos políticos;

i) Os condomínios edilícios

j) Sindicatos"

Art. 16. Acrescenta o parágrafo único ao art. 257 da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 257. [...]

Parágrafo único. A notificação de lançamento do tributo tratado neste Capítulo se dará, no que couber, a teor do disposto no art 194-A desta lei."

Art. 17. Inclui o inciso III, no art. 258, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 258. (...)

(...)

III – As entidades declaradas de utilidade pública;"

Art. 18. Acrescenta o parágrafo 3º, ao art. 275, na Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação

"Art. 275. [...]

[...]

§ 3º As taxas de vigilância sanitária também serão exigidas na concessão da Licença Provisória e na Dispensa de Licença. NR"

Art. 19. Acrescenta o parágrafo 4º, ao art. 281, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281. [...]



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de 05/09/2025 / Fls. 06)

[...]

§ 4º A notificação de lançamento do tributo tratado neste Capítulo se dará, no que couber, a teor do disposto no art 194-A desta lei."

Art. 20. Acrescenta os incisos **VIII, IX e X** ao art. 281-A, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002:

"Art. 281-A. [...]

[...]

VIII. Os partidos políticos;

IX. Os condomínios edilícios

X. Sindicatos"

Art. 21. Cria o art. 281-C, na Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 281-C. Não estão sujeitas a incidência da taxa de licença quaisquer das repartições dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal."

Art. 22. Acrescenta o parágrafo único, ao art. 285, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 285. [...]

Parágrafo único. A notificação de lançamento do tributo tratado neste Capítulo se dará, no que couber, a teor do disposto no art 194-A desta lei."

Art. 23. Acrescenta os incisos **VIII, IX e X** ao art. 285-A, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002:

"Art. 285-A. [...]

[...]

VIII. Os partidos políticos;

IX. Os condomínios edilícios

X. Sindicatos"

Art. 24. Cria o art. 285-B, na Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

"Art. 285-B. Não estão sujeitas a incidência da taxa de licença quaisquer das repartições dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal."

Art. 25. Altera o subitem 16.11 e 16.13, da Lei Complementar nº 026, de 18 de dezembro de 2003, adotando a seguinte redação:

(Segue/Fls. 07)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de 05/09/2025 / Fls. 07)

16	Licenças Eventuais	VR por Licença
[...]		
16.11	Festas tradicionais de celebração popular sem previsão expressa nesta Tabela.	0,10
[...]		
16.13	Outras formas de licença não especificadas anteriormente	1,00

Art. 26. Altera a tabela I, subitem 21.01, da Lei Complementar nº 026, de 18 de dezembro de 2003, adotando a seguinte redação:

ITENS	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS / SERVIÇO
[...]		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
[...]		

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 05 de setembro de 2025.


ADRIANO BACKES
Prefeito

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO					
1: Alto de origem:					
Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de 05 de setembro de 2025					
2. Objetivo da renúncia de receita:					
Acrescenta artigos e parágrafos à Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, e altera dispositivos da mesma lei.					
3. Estimativa de impacto orçamentário					
Exercício	Situação proposta - Isenção de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos às entidades declaradas de utilidade pública e isenção de Taxa de alvará, Taxa de fiscalização ambiental e Taxa de Vigilância Sanitária aos partidos políticos, condomínios edilícios e sindicatos	Tipo receita	Beneficiados	Valor lançado	TOTAL EXERCÍCIO
2024	IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano		entidades declaradas de utilidade pública	28.883,71	28.883,71
	Taxas de Serviços Urbanos		entidades declaradas de utilidade pública	15.567,73	15.567,73
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária		partidos políticos	2.089,85	2.089,85
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária		sindicatos	2.735,26	2.735,26
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária		condomínios edilícios	2.253,52	2.253,52
				TOTAL	51.530,07
Metodologia de Cálculo					
Para determinar o valor de base para cálculo do imposto devido, foram utilizados os valores lançados dos referidos impostos e taxas no exercício de 2024.					
Exercício	Situação proposta - Isenção de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos às entidades declaradas de utilidade pública e isenção de Taxa de alvará, Taxa de fiscalização ambiental e Taxa de Vigilância Sanitária aos partidos políticos, condomínios edilícios e sindicatos	Tipo receita	Beneficiados	Valor lançado	TOTAL EXERCÍCIO
2025	IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano		entidades declaradas de utilidade pública	32.524,28	32.524,28
	Taxas de Serviços Urbanos		entidades declaradas de utilidade pública	15.714,54	15.714,54
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária		partidos políticos	2.515,59	2.515,59
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária		sindicatos	3.946,12	3.946,12
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária		condomínios edilícios	3.069,72	3.069,72
				TOTAL	57.770,25
Metodologia de Cálculo					
Para determinar o valor de base para cálculo do imposto devido, foram utilizados os valores lançados dos referidos impostos e taxas no exercício de 2025.					

Exercício	Situação proposta - Isenção de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos às entidades declaradas de utilidade pública e isenção de Taxa de alvará, Taxa de fiscalização ambiental e Taxa de Vigilância Sanitária aos partidos políticos, condomínios edifícios e sindicatos				Metodologia de Cálculo
	Tipo receita	Beneficiados	Valor lançado	TOTAL EXERCÍCIO	
2026	IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	entidades declaradas de utilidade pública	34.475,74	34.475,74	Para determinar o valor de base para cálculo do imposto devido em 2026, foram utilizados os valores lançados dos referidos impostos e taxas no exercício de 2025, aplicando-se uma previsão de crescimento de 6%.
	Taxas de Serviços Urbanos	entidades declaradas de utilidade pública	16.657,41	16.657,41	
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária	partidos políticos	2.666,53	2.666,53	
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária	sindicatos	4.182,89	4.182,89	
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária	condomínios edifícios	3.253,90	3.253,90	
		TOTAL		61.236,47	
2027	Situação proposta - Isenção de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos às entidades declaradas de utilidade pública e isenção de Taxa de alvará, Taxa de fiscalização ambiental e Taxa de Vigilância Sanitária aos partidos políticos, condomínios edifícios e sindicatos				Para determinar o valor de base para cálculo do imposto devido em 2027, foram utilizados os valores previstos para estes impostos e taxas no exercício de 2026, aplicando-se uma previsão de crescimento de 6%.
	Tipo receita	Beneficiados	Valor lançado	TOTAL EXERCÍCIO	
	IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	entidades declaradas de utilidade pública	36.544,28	36.544,28	
	Taxas de Serviços Urbanos	entidades declaradas de utilidade pública	17.656,86	17.656,86	
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária	partidos políticos	2.826,52	2.826,52	
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária	sindicatos	4.433,86	4.433,86	
	Taxa de alvará, taxa de fiscalização ambiental e taxa de vigilância sanitária	condomínios edifícios	3.449,14	3.449,14	
		TOTAL		64.910,65	

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO						
O art. 150, § 6º, da Constituição exige que os benefícios tributários sejam concedidos por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação do benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita.						
Exercício	Elevação da alíquota de ISSQN aplicável aos serviços cartorários, de 3% para 5%			Metodologia de Cálculo		
	Tipo receita	Valor arrecadado com alíquota de 3%	Valor arrecadado com alíquota de 5%	Diferença de arrecadação		
2023	ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza com elevação de alíquota aplicável aos serviços cartorários	340.092,59	566.821,00	226.728,41		
			TOTAL	226.728,41		
Exercício	Elevação da alíquota de ISSQN aplicável aos serviços cartorários, de 3% para 5%			Metodologia de Cálculo		
	Tipo receita	Valor arrecadado com alíquota de 3%	Valor arrecadado com alíquota de 5%	Diferença de arrecadação		
2024	ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza com elevação de alíquota aplicável aos serviços cartorários	390.221,56	650.369,30	260.147,74		
			TOTAL	260.147,74		
Exercício	Elevação da alíquota de ISSQN aplicável aos serviços cartorários, de 3% para 5%			Metodologia de Cálculo		
	Tipo receita	Valor arrecadado com alíquota de 3%	Valor arrecadado com alíquota de 5%	Diferença de arrecadação		
2025	ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza com elevação de alíquota aplicável aos serviços cartorários	413.634,85	689.391,46	275.756,60		
			TOTAL	275.756,60		
Exercício	Elevação da alíquota de ISSQN aplicável aos serviços cartorários, de 3% para 5%			Metodologia de Cálculo		
	Tipo receita	Valor arrecadado com alíquota de 3%	Valor arrecadado com alíquota de 5%	Diferença de arrecadação		
2026	ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza com elevação de alíquota aplicável aos serviços cartorários	438.452,94	730.754,95	292.302,00		
			TOTAL	292.302,00		

Exercício		Elevação da alíquota de ISSQN aplicável aos serviços cartórios, de 3% para 5%			Metodologia de Cálculo	
Tipo receita		Valor arrecadado com alíquota de 3%		Valor arrecadado com alíquota de 5%	Diferença de arrecadação	
ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza com elevação de alíquota aplicável aos serviços cartórios		464.760,12		774.600,24	309.840,12	
2027				TOTAL	309.840,12	
Para o exercício de 2027 aplicou-se uma taxa de crescimento de 6% entre o exercício de 2026 e de 2027.						
IMPACTO PREVISTO						
4. Origem da receita:						
A origem da receita para a compensação do benefício fiscal a ser concedido é proveniente do Tesouro Municipal.						
5. Declaração do Ordenador da Despesa:						
Declaramos, na qualidade de ordenador de despesa do Poder Executivo, que o incentivo fiscal a ser concedido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº. 5.550, 04 de dezembro de 2024, Lei Orçamentária do corrente exercício financeiro. Declaramos também que, com a alteração da alíquota sobre serviços cartórios de 3% para 5% haverá aumento na receita de ISSQN. Por isso, os efeitos financeiros do incentivo fiscal concedido não afetará o equilíbrio da execução orçamentária, estando, portanto, em conformidade com a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.						
6. Data e assinatura						
05/09//2025						
Elaborado por: Carla Simone Schumann Nogueira  ADRIANO BACKES Prefeito						